



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 757/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6598/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA REGULAR DE PODA E MANUTENÇÃO CONSCIENTE DA SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de Indicação Legislativa do Vereador Domingos Protetor, no qual dispõe sobre: ***INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA REGULAR DE PODA E MANUTENÇÃO CONSCIENTE DA SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.***”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de

competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

II - BREVE SÍNTESE

A presente indicação legislativa tem o objetivo solicitar ao executivo a criação de um Projeto de Lei para realização de programa regular de poda e manutenção consciente das árvores do município petropolitano.

Vale ressaltar o amparo de algumas das diversas legislações existentes de âmbito federal, estadual e municipal que trazem ênfase a proteção e manutenção ambiental, com base nos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal que assegura:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Do mesmo modo, como no parágrafo 1º, do art. 261, da Constituição Estadual, nos incisos II e IV, determina ao Poder Público estadual que assegure o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, protegendo e restaurando a diversidade e a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, assim como a preservação da fauna e da flora.

No mesmo sentido, o município prevê na Lei nº 6.389 de 14 de novembro de 2006, normas gerais de fiscalização ambiental, controle, o monitoramento, a preservação, a proteção e a recuperação da flora no Município de Petrópolis, atribuindo deveres e sanções visando compatibilizar a sua preservação e o desenvolvimento social e econômico do Município de Petrópolis, com base nos princípios constitucionais estabelecidos igualmente no já citado artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 195 da Lei Orgânica do Município conforme determina em seu caput.

Assim sendo, a criação de um programa municipal regular de poda e manutenção em árvores além de estar revestida de constitucionalidade e legalidade possui total relevância social e de interesse ambiental para a cidade de Petrópolis.

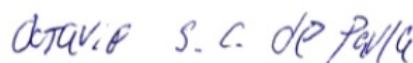
III - DO VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação da presente Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 26 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vocal



Y. M.
YURI MOURA
Vocal